

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

26/08/2026 16:07:11

Usuário:

AKBOEIRA - ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Processo:

5023608-83.2024.8.21.0019

Sequência Evento:

1583



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023608-83.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Versa o presente sobre a falência de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

A decisão do evento 1289, DESPADEC1, proferida na data de **10/08/2026**, recebeu as impugnações ao 1º Ciclo de Pagamento aos Credores, dispondo quanto ao ponto:

* Pela rejeição das impugnações coletivas do sócio da falida Leidimar Bernardo Lopes que questionam a metodologia da decisão do Evento 425 e que consistem em listas nominais desacompanhadas de análise individual;

* Pela determinação de pagamento imediato dos créditos não impugnados e das parcelas incontroversas dos créditos parcialmente impugnados, no prazo do cronograma fixado;

* Pela abertura do contraditório para as impugnações individuais de credores sobre o valor de seus próprios créditos, com intimação da Administração Judicial para manifestação em quinze dias e dos impugnantes para réplica em dez dias subsequentes.

Posteriormente, no prazo do art. 1.023 do CPC, sobrevieram as seguintes petições e requerimentos:

- evento 1488, PET1 - requerimento de habilitação de crédito formulado nos próprios autos da falência por BELIZARIO BORGES DO AMARAL NETO e OUTROS;

- evento 1495, PET1 - informação de dados bancários de MIRIAM ZUCCO SONZA e RENATO JOSÉ SONZA;

- evento 1501, PET1 - requerimento de prioridade formulado pelo credor PLÍNIO TEIXEIRA COELHO;

- evento 1508, PET1 - comunicação de cessão de crédito e de requerimento de anotação da titularidade e direcionamento do pagamento ao cessionário, formulado por OBEDE-EDOM INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA;

- evento 1512, EMBDECL1 - embargos de declaração oferecidos por FABIO DA MATA ROSA informando que a decisão embargada incorreu em erro e que seu requerimento foi de inclusão no edital e informação de dados bancários;

- evento 1522, PET1 - informação de dados bancários de KENI PREDEBON;

- evento 1523, PET1 - informação de dados bancários de JOSELMA RIBEIRO DE SANTANA;

- evento 1524, PET1 - informação de dados bancários de CIANE MENEGUZZI PISTORELLO e OUTROS;

- evento 1526, PET1 - juntada de procurações e informações de dados bancários de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C;

- evento 1527, PET1 - informação de dados bancários de ANDRÉ VIANA HEMANN e OUTROS;

- evento 1528, PET1 - informação de dados bancários de FÁBIO LUIS PEREIRA OLIVEIRA;

- evento 1530, PET1 - manifestação da Administração Judicial, com a juntada do PLANO DE PAGAMENTO ATUALIZADO, notícia da inauguração dos pagamentos dos créditos não impugnados ou da parcela incontroversa dos créditos impugnados, tecendo ainda comentários gerais acerca das impugnações apresentadas pelos credores;

- evento 1536, PET1 - informação de dados bancários de DANIELA CORDEIRO FERNANDES;

- evento 1538, PET1 - informação de dados bancários de LIA MARA DORNELLAS PONTES GUIMARAES e OUTROS;

- evento 1539, PET1 - requerimento de habilitação de crédito formulado nos próprios autos da falência por JEAN ROCHA DOS SANTOS DE PAULA;

- evento 1541, PET1 - requerimento de habilitação de crédito formulado nos próprios autos da falência por MARIA ROCHA DOS SANTOS;

- evento 1545, DESPADEC1 - cópia de despacho judicial proferido na Ação nº 5004516-93.2026.8.21.0005, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul;

- evento 1546, PET1 - requerimento de habilitação de crédito formulado nos próprios autos da falência por BRUNA ROCHA DA SILVA;

- evento 1547, PET1 - informação de dados bancários de LORECY FÁTIMA FERREIRA FORTUNA e OUTROS;

- evento 1548, PET1 - requerimento de exclusão do cadastramento formulado por Franciele Seger, OAB/RS 98.179;

- evento 1549, PET1 - comunicação de cessão de crédito e de requerimento de anotação da titularidade e direcionamento do pagamento ao cessionário, formulado por BANCO GENIAL S.A.;

- evento 1550, ANEXO1 e evento 1551, ANEXO1 - Cópia de decisão proferida pela 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL nos autos do processo 0020557-29.2020.5.04.0403, com valor de ofício, para fins de classificação do crédito devido à União;

- evento 1552, ANEXO1 e evento 1553, ANEXO1 - Cópia de decisão proferida pela 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL nos autos do processo 0020581-57.2020.5.04.0403, com valor de ofício, para fins de classificação do crédito devido à União;

- evento 1554, ANEXO1 e evento 1555, ANEXO1 - Cópia de decisão proferida pela 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL nos autos do processo 0020625-76.2020.5.04.0403, com valor de ofício, para fins de classificação do crédito devido à União;

- evento 1562, EMBDECL1 - Embargos de Declaração oferecidos pelo Falido LEIDIMAR BERNARDO LOPES em face da decisão do evento 1289, DESPADEC1, afirmando omissão pela ausência de apreciação do pedido de acesso à decisão do ev. 136, seus reflexos, noticiando a existência de impugnação parcial ao valor habilitado de 2.633 (dois mil, seiscentos e trinta e três) credores, cujos saques identificados importam redução do saldo líquido a ser reconhecido, e de impugnação total ao valor habilitado de 822 (oitocentos e vinte e dois) credores, em relação aos quais os saques identificados igualam ou superam o valor total dos pacotes comprados, resultando em saldo líquido zero ou negativo. Postulou o acolhimento para a complementação da decisão embargada, suspendendo o pagamento dos valores controversos no 1º ciclo de pagamentos e, no mérito sejam agregados efeitos infringentes, para os fins de excluir dos pagamentos os créditos quitados ou negativos e reduzir os valores dos créditos impugnados;

- evento 1563, PET1 - informação de dados bancários de LEONILDO FREITAS DA ROSA;

- evento 1564, PET1 - informação de dados bancários para o pagamento do crédito de LUCIANE HOLZ PEREIRA;

- evento 1565, PET1 - manifestação da Administração Judicial sobre o cumprimento do disposto no item "4.6" da decisão proferida no evento 1.289;

- evento 1566, PET1 - requerimento de pagamento pelo credor JORGE PAULO DA SILVA;

- evento 1568, PET1 - requerimento de MARCO GAMBACURTA, postulando seja realizado o recálculo individual do crédito, com exclusão de todos os resgates cuja efetiva transferência não seja comprovada e inclusão dos aportes devidamente demonstrados pelo credor;

- evento 1569, RESPOSTA1 - informação de dados bancários de ADEMAR JOSE RAMOS PEREIRA e OUTROS;

- evento 1573, PET1 - petição de PEDRINHO FIORAVANTE DORS e OUTROS, discorrendo sobre os embargos de declaração do falido;

- evento 1576, PET1 - petição de LUCIANA ASCÊNCIO GARCIA, discorrendo sobre os embargos de declaração do falido;

- evento 1578, PET1 - petição incorretamente endereçada aos autos;

- evento 1579, PET1 - manifestação de ROSELAINE SILVANA WINTER e OUTROS sobre os fatos novos alegados pelo falido em seus embargos de declaração, afirmando equivocadas as premissas e sustentando que cabe ao falido a produção de prova bancária idônea de saques, submetida ao contraditório individual;

- evento 1580, EMAIL1 - documentação destinada à verificação administrativa, incorretamente encartada nos autos;

- evento 1581, PET1 - nova manifestação do falido, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, postulando a restituição por alvará em favor de ELCIO ADRIANO HUGENDOBLE, do valor depositado pela oferta que embasou a impugnação à arrematação do imóvel de matrícula 39.275 do RI de Caxias do Sul;

- evento 1582, PET1 - manifestação de JONATAS DUTRA TOLEDO sobre os fatos novos alegados pelo falido em seus embargos de declaração, afirmando obrar a pretensão em tumulto processual, postulando seja reconhecida a preclusão e a inaptidão dos dados e equipamentos apresentados tardiamente;

Vieram os autos conclusos.

1. Dos Embargos de Declaração oferecidos por FABIO DA MATA ROSA

Pretende o embargante a correção de alegado erro material na decisão, afirmando que esta incorreu em erro ao receber seu requerimento do evento 1111 como de habilitação de crédito, quando postulou simplesmente a inclusão no edital e informação de dados bancários.

Ao exame do pedido do evento 1111, verifico que o embargante, após narrar a sentença do processo que constituiu seu crédito, expressamente afirmou, com os grifos deste julgador:

*O referido valor corrigido até a presente data corresponde ao valor total de R\$71.384,83 (setenta e um mil e trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo em anexo. **Diante disso, faz-se necessária a habilitação do crédito do Requerente para que seus direitos sejam devidamente resguardados e o valor devido seja restituído.***

Além disso, apresentou dados bancários ao pagamento do valor que expressamente pretendeu habilitar por simples petição nos autos da falência.

Logo, se erro houve, este não foi do juízo, mas do pedido vertido pelo embargante, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

De qualquer sorte, se a pretensão era de informar os dados bancários para o pagamento de crédito já habilitado, cumpre dar ciência à Administração Judicial.

2. Dos Dados Bancários Informados pelos Credores

Assim como no tópico acima, cumpra apenas dar ciência à Administração Judicial dos dados bancários e das procurações apresentadas, para fins de pagamento aos credores beneficiados no 1º Ciclo de Pagamentos.

3. Das Cessões de Crédito

Nos moldes do já decidido em eventos anteriores, ex vi evento 588, no processo falimentar, a cessão de crédito segue as normas gerais dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, exigindo-se apenas a notificação da Massa Falida devedora, nos termos do art. 290, do Código Civil, que pode se dar tanto pela via Administrativa, quanto pela via judicial.

Cumpra apenas a intimação da Administração Judicial para conferência da documentação comprobatória das cessões de crédito, anotando a titularidade pelo cessionário, para fins de pagamento.

4. Dos Requerimentos de Habilitação de Crédito nos Autos da Falência

Não conheço das habilitações de crédito formuladas diretamente nos autos principais do processo de falência, na esteira das decisões já proferidas, caracterizando-se questão coberta pela preclusão.

5. Dos Embargos de Declaração do Falido

Os embargos de declaração opostos pelo falido **Leidimar Bernardo Lopes**, sócio da falida **Unick Sociedade de Investimentos Ltda**, em face da decisão proferida no **evento 1289 (DESPADEC1)**, sustenta que a decisão embargada, embora extensa, deixou de se pronunciar sobre três requerimentos específicos: (a) o cadastramento dos procuradores do sócio nos autos sigilosos relativos à liquidação de seus ativos pessoais no âmbito da Operação Lamanai, cuja pendência compromete o exercício do contraditório quanto às habilitações de crédito lastreadas nesses elementos; (b) a liberação do sigilo que recai sobre o despacho do **evento 136**, que disciplina o regime de flexibilização da fase administrativa de verificação de créditos; e (c) a suspensão do 1º ciclo de pagamentos, requerida precisamente em razão da inacessibilidade às informações contidas nos autos sigilosos e nos documentos ainda não disponibilizados.

Além da arguição de omissão, os embargos veiculam **notícia de fato novo superveniente**, consistente no acesso do sócio falido a dados de saques (resgates) efetivamente realizados pelos clientes/credores da falida, obtidos a partir da recuperação de informações de um HD utilizado na empresa. Segundo o embargante, o cotejo desses dados com os valores constantes do **Quadro Geral de Credores Provisório (evento 1129, EDITAL2)** revelou divergências relevantes, em especial que os saques identificados igualam ou superam o total investido por **822 credores**, resultando em saldo líquido zero ou negativo e, portanto, na ausência de crédito a ser habilitado; e reduzem o saldo líquido de **2.633 credores**, cujos valores habilitados precisariam ser ajustados. O embargante sustenta que esse fato novo, por não ter sido objeto de análise nas decisões dos eventos 425 e 1289, afasta a preclusão consumativa ali reconhecida, com fundamento no art. 493 do CPC e nos arts. 8º, 9º e 19 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, os embargos requerem que, como consequência do reconhecimento do fato novo e do suprimimento das omissões apontadas, seja determinada a suspensão do pagamento integral dos 822 credores com saldo negativo (cujos créditos habilitados somam R\$ 18.561.657,70) e a suspensão parcial dos pagamentos aos 2.633 credores com impugnação parcial (com reserva do valor controverso de R\$ 36.128.248,59 e liberação apenas do incontroverso de R\$ 68.432.937,34), nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005 e do art. 10, § 8º, da mesma lei. O embargante requer ainda a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, caso o suprimimento das omissões implique, por consequência lógica, a modificação do resultado da decisão embargada.

5.1 Do limite objetivo do recurso de embargos de declaração

Os embargos de declaração têm natureza estritamente integrativa e somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabíveis quando visam à reforma do julgado ou à rediscussão do mérito da decisão embargada.

Assim, a decisão a ser proferida após a instrução dos embargos deverá considerar seus limites objetivos, separando aquilo que efetivamente pode ser apontado como vício da decisão, que demandaria integração, e aquilo que, ainda que possa impactar no andamento da ação estrutural, não seria matéria de embargos de declaração, em especial a alegação de fato novo, posto que não se pode falar em omissão da decisão quando o argumento ou os fundamentos do recurso não estavam nos autos, previamente a decisão.

5.2. Da potencial repercussão dos alegados fatos novos ao procedimento

A arquitetura deste específico procedimento falimentar foi concebida de modo a buscar celeridade à satisfação dos credores, abreviando e reduzindo em volume de processos incidentais a fase judicializada de habilitação dos créditos, mediante alongamento da fase administrativa de verificação dos créditos sujeitos, com base em critérios previamente definidos.

A adoção do procedimento atende a regra do §1º, do art. 75, da Lei 11.101/2005, na redação dada pela reforma produzida pela Lei 14.112/2020:

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O alongamento da fase administrativa mostrou-se eficaz para garantir o acesso de mais de 6.500 credores, sem necessidade de judicialização, abreviando a realocação eficiente de substanciais recursos na economia (LRF, art. 75, II) e ensejando a realização do 1º Ciclo de Pagamento aos Credores, com a finalidade de quitar os créditos incontroversos que foram aceitos de forma total ou parcial pela Administração Judicial, dos requerimentos formulados de modo administrativo até o dia 15 de maio de 2026, acrescidos dos créditos decorrentes de decisões judiciais proferidas até aquela data e devidamente habilitados, administrativa ou judicialmente.

Os pilares básicos da abreviação dos procedimentos são os seguintes:

- (i) **suficiência do ativo**: de modo a permitir a antecipação dos pagamentos, sem necessidade de consolidação do Quadro Geral de Credores, forte na ausência de prejuízo aos credores que habilitarem tardiamente seus créditos, desde que antes do prazo decadencial;
- (ii) **adoção de critérios universais** para a habilitação administrativa dos créditos, com base na documentação apresentada pelos credores e batimento com a documentação apreendida no processo criminal;
- (iii) **respeito ao contraditório administrativo** e fraqueamento da via judicial para os irresignados legitimados.

Não se pode olvidar que todo o procedimento, na forma abreviada ou mesmo judicializada, busca a apuração do valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência, ou seja, tanto os aportes, quanto os saques devem ser considerados até a data da falência.

Em resumo, o que diz o falido quando alega fato novo é que teve acesso à comprovação de saques (ou mesmo aportes) entre a data da última documentação conhecida, apreendida pela Polícia Federal, e a data da falência.

Aplicado em um processo falimentar simples, os achados do falido resultariam em duas hipóteses:

a. caso encontrados os comprovantes após a consolidação do Quadro Geral de Credores, haveria a necessidade de ajuizamento da ação de que trata o art. 19, da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

b. caso encontrados os comprovantes entre o resultado da verificação administrativa dos créditos e a consolidação do QGC, bastaria o ajuizamento de uma impugnação de crédito em face de cada credor que o impugnante discordasse do valor lançado no Edital do Art. 7º, §2º.

Importante dizer que a legitimidade do falido para tanto reside na regra do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que reza que no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Contudo, dada a complexidade do feito, quanto ao fato novo, o que alega o falido, em resumo, é que o procedimento abreviado, agora que teve acesso a novos documentos, não lhe permite o exercício do contraditório pleno para impugnar os créditos verificados que, segundo sua afirmação, não teriam computado todos os saques.

Tal situação deverá ser considerada na decisão a ser proferida aos embargos, esteja ou não inserida na delimitação do objeto do recurso, tenha ou não efeitos aos créditos em pagamento no 1º Ciclo.

Delimitado o objeto, recebo os embargos de declaração e determino vista ao Administrador Judicial para seu parecer, que deverá identificar todos os credores que seriam impactados por eventuais efeitos infringentes, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos, priorizando, inicialmente, a satisfação daqueles que não sujeitos a reflexos da celeuma inaugurada pelo falido.

Com relação aos credores porventura impactados, sem prejuízo do exame das razões daqueles que já se manifestaram nos autos sobre os embargos de declaração, o contraditório será oportunizado, caso necessário, após a manifestação da Administração Judicial.

6. Do Contraditório para as Impugnações Individuais de Credores sobre o Valor de seus Próprios Créditos

Ao largo dos embargos do falido, a decisão do evento 1289, DESPADEC1 abriu também o contraditório da Administração Judicial com relação às impugnações individuais de credores sobre o valor de seus próprios créditos.

Destaco o teor da letra "d" do dispositivo da decisão do evento 1289:

d) Abertura do contraditório para as impugnações individuais de credores sobre o valor de seus próprios créditos, com intimação da Administração Judicial para manifestação em quinze dias e dos impugnantes para

réplica em dez dias subsequentes;

O prazo da Administração Judicial se encerra em 02/09/2026, às 23:59:59, conforme intimações dos eventos 1348 e 1387:

10/08/2026 10:18:41	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 1289 (ADMINISTRADOR - JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 13/08/2026 00:00:00 Data final: 02/09/2026 23:59:59
10/08/2026 10:18:43	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 1289 (ADMINISTRADOR - MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 13/08/2026 00:00:00 Data final: 02/09/2026 23:59:59

Ainda assim, sobre o ponto, em sua manifestação do evento 1530, PET1, a Administração Judicial, após comunicar o início dos pagamentos do 1º Ciclo, com prioridade aos créditos não impugnados e à parcela incontroversa dos créditos impugnados, apresentou prévios esclarecimentos, reservando-se ao prazo concedido para sua manifestação definitiva sobre o tema.

Após análise preliminar das insurgências, disse que quase a totalidade das impugnações formuladas por credores objetiva, em essência, a majoração do respectivo crédito, resumindo as seguintes afirmações:

- a. em absolutamente nenhum caso alterou critério estabelecido em título judicial transitado em julgado, observados os parâmetros definidos nos respectivos títulos;
- b. a divergência mais recorrente decorre da identificação pela administração judicial de recebimentos de valores não indicados pelo credor em seu requerimento, procedendo-se o respectivo abatimento;
- c. grande parte das petições formuladas como impugnações, não incidem sobre créditos aptos ao pagamento no 1º Ciclo.

Apresentou também a relação das impugnações tempestivamente apresentadas (evento 1530, PLAN2).

Cumpra apenas dar ciência aos credores da juntada do plano de pagamento atualizado, contendo a incidência do IPCA divulgado em 11 de agosto de 2026 e aguardar-se o prazo da Administração Judicial para dizer sobre as impugnações tempestivas apresentadas.

7. Do Termo Final para a Conclusão do 1º Ciclo de Pagamentos aos Credores e dos critérios para fixação dos créditos controvertidos

Conforme o cronograma apresentado para a satisfação do 1º Ciclo de Pagamentos aos Credores, o início do pagamento aos credores, em lotes fracionados, dá-se com a delimitação dos créditos incontroversos ou da parcela incontroversa dos créditos após o prazo para impugnações, em lotes fracionados pela Administração. É o que se acolhe da terceira e quarta etapas apresentadas pela Administração no evento 1129 e homologadas pelo juízo. Destaco:

c) **Terceira etapa:** decorrido o prazo de impugnações, no primeiro dia subsequente ao decurso, esta administração judicial apresentará a posição atualizada do quadro geral de credores provisório, informando se houve impugnações e, em caso positivo, indicando os créditos impugnados e a necessidade de reserva dos valores correspondentes, bem como apresentando a correção monetária dos valores para homologação e início imediato dos pagamentos.

e) **Quarta etapa:** início da execução dos pagamentos em lotes fracionados, mediante transferência bancária direta e eletrônica para as contas declaradas pelos credores no momento do requerimento administrativo de habilitação, ou, nas hipóteses de representação regularizada, nas contas de seus respectivos procuradores com poderes expressos para receber e dar quitação. O fracionamento dos pagamentos atende às rigorosas regras de *compliance* das instituições financeiras, que impõem limitações diárias e restrições de volume de transações.

O prazo para impugnação aos créditos contemplados encerrou-se em 03/08/2026, e a Administração Judicial apresentou a posição atualizada do quadro provisório em **12/08/2026**, (evento 1530, PET1) sendo esta a data do termo inicial do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do 1º Ciclo de Pagamentos, que deverá se encerrar em **12/11/2026**.

Importante salientar que o pagamento se inicia pelos créditos e valores incontroversos, mantidos em reserva os valores controversos para satisfação após a definitiva decisão das impugnações, caso improcedentes, do que não decorre qualquer efeito suspensivo atípico, mas apenas a manutenção da regra adotada

8. Da Classificação do Crédito Público

O Art. 7º-A da Lei 11.101/2005 determina que o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, dispondo o §1º do mesmo artigo que *considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido*.

Não localizei nos presentes autos crédito público que conste em relação do falido, ou mesmo da Administração, nem petição das Procuradorias das Fazendas dos entes federados postulando a instalação dos incidentes. Ao contrário, o crédito apontado não advém de petição da Fazenda Pública, mas de Ofícios da Justiça Laboral apontando dívidas da Massa Falida, de contribuições sociais apuradas em reclamações trabalhistas (eventos 1550 até 1555).

Assim, cumpre à Administração a conferência dos créditos apontados e sua inclusão na relação de que trata o art. 7º, §2º, para posterior instauração dos incidentes, quando constarão neles os créditos ora informados como incontroversos (Art. 7º-A, §3º, IV), desde que, por óbvio, não convertidos pela Administração ou pelo falido.

Da mesma forma, considerando a precedência do crédito da União aos credores Quirografários, ausente impugnação, a Administração deverá proceder ao pagamento, diretamente nas reclamações, mesmo na hipótese de solidariedade passiva da Massa Falida com outras reclamadas, no mesmo prazo para a conclusão do 1º Ciclo, com comprovação nos autos.

9. Do Requerimento de Restituição do Depósito de Proposta

A definitiva rejeição da impugnação à arrematação do imóvel de matrícula 39.275 do RI de Caxias do Sul autoriza a restituição por alvará em favor de ELCIO ADRIANO HUGENDOBLE, do valor depositado pela oferta que a embasou.

10. Dos Demais Requerimentos

Cumprado dar ciência à Administração Judicial da decisão proferida pela 3ª Vara Cível de Caxias do Sul,

nos autos do processo 5004516-93.2026.8.21.0005/RS (evento 1545, DESPADEC1), bem como realizar-se a exclusão do cadastramento formulado por Franciele Seger, OAB/RS 98.179.

Com relação ao pedido de prioridade, formulado por PLÍNIO TEIXEIRA COELHO no evento 1501, PET1, com fundamento no estatuto do idoso, a Administração Judicial providenciará no atendimento prioritário dos credores titulares de créditos incontroversos, inseridos no 1º Ciclo e que comprovarem sua idade (Lei 10.741, art. 71, §1º), desde que não subvertida a ordem legal.

O requerimento de recálculo individual do crédito, formulado por MARCO GAMBACURTA no evento 1568, PET1 desafia o manejo de impugnação judicializada de crédito, não podendo ser controvertido nos próprios autos da falência.

11. Dispositivo da Decisão

11.1 REJEITO LIMINARMENTE os Embargos de Declaração oferecidos por FABIO DA MATA ROSA ;

11.2. Nos termos do art. 1.023, §2º, INTIMO a Administração Judicial para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração e sobre a arguição de fato novo formulados pelo falido.

11.2.1. O contraditório pelos credores embargados será formado após a manifestação da administração judicial, desde já recebidas as manifestações protocoladas nos autos, na forma do art. 218, §4º, do CPC;

11.2.2. Explicito que não há efeito suspensivo à ordem de pagamento aos credores inseridos no 1º Ciclo de Pagamentos, incidindo apenas às impugnações ainda não definitivamente decididas, inclusive em razão dos embargos de declaração, a previsão de reserva das parcelas controvertidas, nos termos já previstos no cronograma do ciclo. As reservas devem ser individualizadas, para satisfação até o final do prazo, desde que rejeitadas as impugnações, cumprindo à Administração que dar prioridade ao pagamento dos créditos incontroversos, ou das parcelas incontroversas dos créditos contemplados, observando ainda, quando possível e tiver as informações necessárias, as preferências da Lei 10.741/ 2003;

11.2.3 Cumpre à Administração, ainda, ofertar sua manifestação com relação às impugnações individuais de credores sobre o valor de seus próprios créditos, no prazo da intimação dos eventos 1348 e 1387 .

11.3. REJEITO LIMINARMENTE os requerimentos de habilitação de crédito formulados diretamente nos autos da falência e remeto os credores ao incidente apropriado, nos termos das inúmeras decisões já proferidas nos autos, restando a matéria preclusa;

11.4. REJEITO o requerimento de recálculo individual de crédito acolhido administrativamente, formulado nos autos falimentares, e remeto o credor para as vias incidentais próprias, se for de seu interesse;

11.5. RECEBO as informações dos dados bancários e dou ciência à Administração;

11.6.. DETERMINO a restituição por alvará em favor de ELCIO ADRIANO HUGENDOBLE, conforme dados bancários informados, do valor depositado em razão da oferta que a embasou impugnação à arrematação do imóvel de matrícula 39.275 do RI de Caxias do Sul.

11.7. DETERMINO a exclusão do do cadastramento de Franciele Seger, OAB/RS 98.179 e a inclusão dos procuradores peticionantes nos autos, nos termos das decisões anteriores;

11.8. DETERMINO à Administração Judicial que proceda, após verificação, a inclusão dos créditos fiscais da União, apurados nas reclamações trabalhistas relacionadas no item 8 da presente decisão, procedendo ao pagamento, nos termos da fundamentação;

11.9. DETERMINO a intimação do falido e credores interessados sobre os créditos da União, informados acima;

11.10. DETERMINO ciência à Administração Judicial da decisão proferida pela 3ª Vara Cível de Caxias do Sul, nos autos do processo 5004516-93.2026.8.21.0005/RS;

Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 26/08/2026, às 16:07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113288045v39** e o código CRC **b39540f6**.

5023608-83.2024.8.21.0019

10113288045 .V39